

A. I. Nº - 110123.0020/10-0

AUTUADO - ART PISO COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA.

AUTUANTES - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA e JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

INTERNET - 02. 06. 11

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0145-01/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS LANÇADOS EM DUPLICIDADE. Ilícito reconhecido pelo autuado. Infração mantida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 15/02/2010, para exigir ICMS, no valor de R\$ 32.139,13, em decorrência das seguintes infrações:

01 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, no mês de maio de 2005. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 449,67, mais multa de 60%.

02 – Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2005), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 31.689,46, mais multa de 70%.

O autuado apresentou defesa (fls. 35 a 38) e, inicialmente, reconhece, como procedente, a exigência fiscal referente à infração 1.

No que tange à infração 2, explica que os autuantes, após realizarem o levantamento dos estoques das entradas e das saídas de mercadorias, utilizaram o preço médio das vendas no período fiscalizado aplicando o referido preço sobre as quantidades vendidas. Diz que esse procedimento acarretou uma enorme distorção no volume da receita auferida neste mesmo período.

Referindo-se ao produto “Carpete A”, destaca que o preço médio do período foi erroneamente apurado pelos autuantes. Apresenta demonstrativo e, em seguida, questiona: “se a maior venda ocorreu no primeiro trimestre do período fiscalizado no volume de 60.000 m² tendo sido efetivada no valor de R\$1,00 por metro quadrado como pode essa receita ser apurada aplicando-se o preço médio de R\$1,42 por metro quadrado?” Diz que, nesse exemplo, houve um aumento de 42% sobre o valor real da receita. Menciona que os autuantes ainda aplicaram uma multa de 70% sobre os valores já aviltados, o que totaliza 112% de tributação equivocada. Sustenta que, desse modo, a autuação foi efetivada de forma indevida.

Diz que os seus livros e documentos estão à disposição do fisco, para uma nova auditoria. Destaca que é uma empresa de pequeno porte, que em momento algum adotou uma postura contrária à lei.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fl. 49, os autuantes ratificam o procedimento fiscal quanto à infração 1. No que tange à infração 2, explicam que o preço médio utilizado no levantamento quantitativo de estoque foi apurado conforme o art. 60, II, “a”, do RICMS-BA. Mantêm a ação fiscal e solicitam que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Saliento que o processo administrativo fiscal está revestido de todas as formalidades legais, estando determinados com segurança o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas. O lançamento está fundamentado em dispositivos legais vigentes e nos demonstrativos e documentos que embasam a autuação. Ademais, o Auto de Infração segue estritamente as determinações previstas nos dispositivos constantes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não ensejando em qualquer violação aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, tendo o sujeito passivo demonstrado perfeito conhecimento das infrações.

Observo que o Auto de Infração é composto por duas imputações, das quais o contribuinte acatou expressamente a infração 1. Desta forma, não existe lide a respeito dessa imposição tributária e, em consequência, essa infração está devidamente caracterizada.

A infração 2 teve o seu resultado apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2005), quando foi constatada a existência de omissões, tanto de entradas como de saídas de mercadorias normalmente tributáveis, tendo sido seguidas as orientações emanadas da Portaria nº 445/98, especialmente de seu art. 13, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário, que no caso tinha sido aquele correspondente às saídas tributáveis.

Ao atacar a exigência fiscal, o impugnante argumenta que os preços unitários médios utilizados pelos autuantes estão equivocados e, cita como exemplo, a mercadoria “Carpete A”.

Os demonstrativos de cálculo dos preços unitários médios elaborados pelos autuantes (fls. 11 e 18 a 20) estão corretos e de acordo com os critérios previstos no art. 60, II, “a” e “b”, conforme o tipo de omissão apurada. Dessa forma, não pode prosperar o argumento do defensivo atinente ao suposto erro no cálculo dos preços unitários médios.

Tendo em vista que o autuado não questiona outros aspectos do levantamento quantitativo de estoques, as omissões de entradas e de saídas apuradas pelos autuantes subsistem integralmente e, em consequência, é devido o ICMS no valor indicado no Auto de Infração, correspondente à diferença de maior expressão monetária – o da omissão de saídas.

O autuado também se mostra inconformado com a multa indicada na infração em comento, no percentual de 70%. Essa multa está correta e, à época da ocorrência dos fatos geradores, era a prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade apurada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110123.0020/10-0**, lavrado contra **ART PISO COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.139,13**, acrescido das multas de 60% sobre R\$449,67 e de 70% sobre

R\$31.689,46, previstas nos incisos VII, alínea “a”, e III, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR